



## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001808/2024

Altera a Lei nº 17.657, de 10 de Janeiro de 2022, que institui o Plano Estadual de Juventude e Sucessão Rural e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Doriel Barros, a fim de incorporar instrumentos específicos para impulsionar o desenvolvimento econômico e social da juventude rural.

### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 17.657, de 10 de Janeiro de 2022, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

"Art. 4º-A. São instrumentos do Plano Estadual de Juventude e Sucessão Rural: (AC)

I - a implementação de medidas de incentivo econômico destinadas à juventude rural, com o propósito de estimular a permanência do jovem no campo, tais como a criação de linhas de crédito específicas com condições favoráveis para jovens empreendedores rurais, além de incentivos fiscais para empreendimentos rurais liderados por jovens; (AC)

II - a promoção da organização produtiva da juventude rural por meio do fortalecimento do associativismo e cooperativismo, da agroindustrialização, da inserção em mercados públicos e privados, da diversificação das atividades e da garantia de trabalho; (AC)

III - o apoio a estruturação de redes de economia solidária de jovens rurais; (AC)

IV - a promoção de assistência técnica especializada direcionada à juventude rural; (AC)

V - a promoção da inclusão de conteúdos relacionados ao empreendedorismo, gestão rural e tecnologias aplicadas à agricultura, agroecologia, convivência com o semiárido e economia solidária nos currículos escolares das escolas rurais; (AC)

VI - o fomento à implementação de políticas de inclusão digital no meio rural,

assegurando o acesso à internet e às tecnologias da informação e comunicação para a juventude rural, facilitando o acesso a informações, mercados e oportunidades de capacitação e desenvolvimento; (AC)

VII - a valorização da cultura, dos conhecimentos, dos saberes, dos hábitos e costumes da juventude rural, especialmente entre os quilombolas, indígenas e outros grupos de povos e comunidades tradicionais; (AC)

VIII - o apoio a projetos de infraestrutura produtiva e de comercialização para a juventude; (AC)

IX - a implementação de medidas específicas destinadas a fortalecer o protagonismo e a capacitação da juventude rural feminina; (AC)

X - o estabelecimento de parcerias com organizações da sociedade civil, instituições de ensino e pesquisa, e outros órgãos governamentais para viabilizar a implementação das ações previstas neste Plano." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **Justificativa**

Desde a década de 1970, o campo brasileiro sofreu grandes transformações, o país passou por um intenso processo de urbanização, e a população que morava no campo migrou massivamente para as cidades, um movimento que conhecemos com o “Êxodo Rural”. Os censos demográficos registraram esse processo de migração, e mostraram que a grande maioria das pessoas que migraram estavam na faixa etária da juventude.

A população do campo é em sua maioria pessoas adultas e idosas. Isso incide diretamente no processo de Sucessão Rural, pois com um número cada vez menor de jovens no campo a continuidade da produção familiar fica comprometida.

No Estado de Pernambuco a juventude rural de 15 a 29 anos corresponde a 27% de toda população rural do estado. Pesquisas realizadas pela academia, DIEESE, e Contag, apontam que a imensa maioria desses jovens rurais não querem migrar, mas se veem obrigados a sair do campo pela falta de políticas que atendam às demandas dessa juventude.

Destaca-se, nesse ponto, uma situação social e cultural atual que se mostra preocupante no meio rural, sobretudo na agricultura familiar, tais como: dificuldades de sucessão, masculinização e envelhecimento da população rural e conseqüente escassez de jovens na agricultura, que seriam os futuros promotores de desenvolvimento. Nesse sentido, é evidente que são necessárias intervenções com o intuito de melhorar o desenvolvimento das regiões rurais.

Assim sendo, as ações voltadas para o desenvolvimento de regiões rurais em que predomina a agricultura familiar, a fim de estimular a permanência do jovem no campo, podem partir de diversas fontes, já que o desenvolvimento tem por base fatores econômicos, sociais, ambientais e culturais. Diante disso, uma forma efetiva de se concretizar tal objetivo seria o fomento de incentivos econômicos destinados

para os jovens rurais, facilitando, desse modo, a promoção e expansão do empreendedorismo por parte da juventude.

Tendo em vista que o Plano Estadual de Juventude e Sucessão Rural tem por missão criar condições de garantir aos jovens do campo pernambucano, o acesso a terra e ao território, trabalho, renda, desenvolvimento e formação, a inclusão de novos dispositivos, que estabeleçam medidas específicas para promover o desenvolvimento econômico e social da juventude rural, é imprescindível para fortalecer a sucessão rural e garantir a permanência dos jovens no campo.

Por todo o exposto, peço o apoio dos meus ilustres pares para apreciação e aprovação deste projeto de Lei.

**Sala das Reuniões, em 09 de Abril de 2024.**

**DORIEL BARROS  
DEPUTADO**

**Às 1ª, 3ª, 4ª, 5ª, 8ª, 10ª, 11ª, 12ª, 14ª comissões.**